



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13971.002443/2009-46
ACÓRDÃO	2301-011.530 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de dezembro de 2024
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	ELECTRO AÇO ALTONA S/A.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

EMBARGOS DA FAZENDA NACIONAL ACOLHIDOS. OMISSÃO ANTERIOR.

Cabem embargos inominados para suprir a falta de apreciação de embargos interpostos anteriormente, não apreciados pelo acórdão proferido.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BOLSA DE ESTUDOS NÃO EXTENSÍVEL A TODOS OS EMPREGADOS. DESCUMPRIMENTO LEGAL PARA EXCLUSÃO.

Para ser excluído do conceito de salário de contribuição, o acesso a bolsa de estudos deve ser oferecido à totalidade dos empregados, do contrário, descumprirá o requisito legal previsto no art. 28, §9º, "t", impossibilitando a exclusão do benefício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, acolher os Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, com efeitos infringentes, para, sanando o vício de omissão apontado, rerratificar o Acórdão nº 2301-008.480, de 02/12/2020, e dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo o levantamento relativo ao PAT. Vencida a Conselheira Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, que acolheu os embargos sem efeitos infringentes. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Flávia Lima Selmer Dias.

Sala de Sessões, em 5 de dezembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade – Relatora

Assinado Digitalmente

Flavia Lilian Selmer Dias – Redatora Designada

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Rodrigo Rigo Pinheiro, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 250/51) apresentados tempestivamente, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) sob a alegação de nulidade do Acórdão de Embargos nº 2301-009.712, de 11/11/2021, proferido por esta Turma Ordinária, em composição anterior, por ausência de fundamentação quanto aos embargos de declaração opostos pela União.

Alega a PGFN que e. Turma não se manifestou sobre o conteúdo dos Embargos apresentados pela União. Apenas tratou sobre os Embargos do Conselheiro.

Houve despacho de admissibilidade de fls. 255/257 dando regular seguimento, reconhecendo que “o acórdão embargado tratou do erro material apontado nos embargos opostos pela Presidência da Turma, entretanto não se manifestou sobre o conteúdo dos embargos de declaração apresentados pela PGFN.”

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira Vanessa Kaeda Bulara de Andrade – Relatora.

Conforme já restou consignado no despacho de admissibilidade de fls. 255/257, os Embargos apresentados são tempestivos e possuem os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, deles conheço.

Delimitando as razões dos embargos, destaco que da leitura do acórdão recorrido, constou na redação final da **ementa** o seguinte teor (fls. 242):

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

EMBARGOS ACOLHIDOS. INEXATIDÃO MATERIAL VERIFICADA.

De acordo com o art. 66 do RICARF, cabem embargos inominados quando o acórdão contiver inexatidão material.

Passa-se a ter a seguinte ementa

VALORES DESPENDIDOS COM A EDUCAÇÃO DO EMPREGADO.

O valor despendido pelo empregador com a educação do empregado somente não integrará o salário-de-contribuição quando se referir à educação básica ou a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, e desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo.

SEGURO DE VIDA EM GRUPO.

O valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida em grupo somente não integrará o salário de contribuição se for previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho e se estiver disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ADESÃO AO PAT.

O valor da alimentação fornecida in natura a empregados por empresa não inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT NÃO integra o salário-de-contribuição”.

A motivação de tais embargos pela PGFN é de que, apesar de constar na ementa a necessidade de acesso ao benefício referente à educação a todos os empregados e dirigentes da empresa como condição para a sua não integração ao salário-de-contribuição, o requisito não teria sido analisado pelo voto da conselheira relatora, apesar de tal matéria ter sido objeto do recurso voluntário.

Pois bem. Passo a análise.

Em relação à análise dos presentes embargos sobre “a necessidade de acesso ao benefício referente à educação a **todos os empregados e dirigentes da empresa como condição para a sua não integração ao salário-de-contribuição**”, entendo que a antiga Relatora do acórdão de recurso voluntário nº 2301-008.480 (fls. 215/225), devidamente enfrentou a matéria, ainda que de forma não direta.

Na ocasião, a Relatora deixou consignado que a razão de decidir não se fundamentava no fato de ser ou não extensível a todos os empregados, e sim, na limitação de sua natureza jurídica como critério relevante.

Entendo que, nesse racional, tal fundamentação enfrentou o critério quantitativo que acabou por estar inserido dentro do contexto maior, qualitativo, da natureza jurídica da verba.

Para tanto, reproduzo as justificativas ali descritas às fls. 222:

“(…)

Quanto ao auxílio educação, que pese o entendimento desta relatora no sentido de que não deveria ser considerado como salário, eis que não tem por objetivo remunerar o empregado, também entendo que em sede administrativa essa discussão não é pacífica.

Assim como o STJ, **entendo que é uma verba empregada para o trabalho como ferramenta de trabalho, e não pelo trabalho (no sentido de remuneração), e por isso não deveria integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.**

A hipótese de exclusão da alínea "t" do § 9º do art. 28 da Lei 8212/91 abrange, expressamente, cursos de capacitação e qualificação profissionais dos empregados, **bastando que o curso esteja vinculado às atividades desenvolvidas pela empresa.**

No presente caso a fiscalização não parece ter verificado se o curso de graduação estava vinculado às atividades desenvolvidas pela empresa e tinha como objetivo a capacitação dos funcionários. **A acusação fiscal se limitou ao fato desse auxílio se referir a educação de ensino superior. Além de só poder gozar de tal direito depois de 2 anos de empresa.**

Por outro lado, parece claro **que tal auxílio serve para o trabalho, e não pelo trabalho, não tendo natureza salarial.** Não ficou evidenciado, em nenhum momento pela fiscalização, que se estaria diante da hipótese em que existiria o pagamento de salários através de reembolsos escolares pagos de forma simulada.

Ao manter a **exigência fiscal a decisão de primeira instância** traz a fundamentação no sentido de que a norma prevê duas situações cujos valores não integram o salário de contribuição: a) educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 1996; e b) cursos de capacitação e qualificação profissionais e

que seriam para empregados acima de 2 anos de empresa e não seria para educação básica.

Não vejo análise da pertinência do curso superior ofertado com as atividades desenvolvidas pela Recorrente, ou mesmo o fato de a graduação em si já representar uma qualificação profissional ao empregado por todo o aparato educacional envolvido (ensino, pesquisa, estudo). **Entendo que a fiscalização deixou de demonstrar a incompatibilidade dos cursos superiores ofertados, à luz dos requisitos estabelecidos na norma isentiva.** E tal como a fiscalização, a **decisão de primeira instância não se ocupa em analisar a situação concreta**, a pertinência do curso, a importância para os funcionários, a capacitação profissional, a disponibilidade de acesso, se restringindo apenas ao fato de se tratar de curso de graduação superior. (...)”- destaques desta Relatora

Pelos destaques acima das razões de decidir daquela Relatora, vê se que o entendimento para dar provimento foi no sentido de que:

- (i) o benefício seria justificado como uma verba empregada para o trabalho como ferramenta de trabalho, e não pelo trabalho (no sentido de remuneração), e por isso não deveria integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, na linha do STJ, e
- (ii) Não ficou evidenciado, em nenhum momento pela fiscalização, que se estaria diante da hipótese em que existiria o pagamento de salários através de reembolsos escolares pagos de forma simulada.

O recurso voluntário de fls. 193/206 alegou que tais valores:

- a) Não são remuneração e sim investimento justamente por ter como condicionante a permanência do colaborador por pelo menos dois anos nos quadros da empresa;
- b) Com isso, justamente seria investimento por ter um critério qualitativo de elegibilidade, investindo apenas nos colaboradores que vão lhe dar retorno; não em todos;
- c) Que os cursos se referem apenas aos que sejam úteis à empresa como engenharia, línguas estrangeiras e outros necessários ou úteis a atividade da autuada e não cursos de áreas estranhas à atividade da empresa;
- d) Que se tais pagamentos fossem remuneração, seriam estendidos a todos os funcionários, que receberiam o benefício em dinheiro e fariam os cursos que quisessem ou usar o dinheiro da forma que lhes aproovessem;
- e) E, por fim que, segundo entendimento do STJ, o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de

empregados, não podendo ser considerado como salário *in natura*, já que não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado, sendo verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho.

Entendo que a fundamentação do acórdão voluntário de fls. 215/225, no voto vencido, ao dar provimento ao recurso, se pautou nas razões acima, reconhecendo que tal verba paga está abarcada pelo art. 28, § 9º, “t”, da lei 8.212/91 de que “não integram o salário-de-contribuição o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.”

Assim, nesse sentido, da leitura do voto daquela Relatora, restou irrelevante a extensão a todos os empregados dada a natureza jurídica da verba, devidamente apontada acima.

Entretanto, fato a ementa conteve erro material, devendo, portanto, esta sim ser aclarada para constar:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

VALORES DESPENDIDOS COM A EDUCAÇÃO DO EMPREGADO.

O valor despendido pelo empregador com a educação do empregado somente não integrará o salário-de contribuição quando se referir à educação básica ou a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, e desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial.

SEGURO DE VIDA EM GRUPO. O valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida em grupo somente não integrará o salário de contribuição se for previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho e se estiver disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ADESÃO AO PAT. O valor da alimentação fornecida *in natura* a empregados por empresa não inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT NÃO integra o salário-de-contribuição

Conclusão:

Pelas razões acima expostas, conheço dos presentes embargos da PGFN para sanar o erro material constante da ementa, sem efeitos infringentes, mantendo o voto da Relatora por ocasião do Acórdão nº 2301-008.480.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade

VOTO VENCEDOR

Flavia Lilian Selmer Dias – Redatora designada

A Relatora dos Embargos reconheceu a contradição entre a ementa e o voto da Relatora do Recurso Voluntário, mas foi vencida quando não entendeu pela omissão, nas razões de decidir, quanto a não extensão do benefício do reembolso das mensalidades à totalidade dos empregados da recorrente.

O colegiado entendeu pela omissão, razão pela qual passo a análise da questão da falta de extensão do benefício a todos os empregados.

Em regra, devido aos princípios da universalidade de base de cálculo e da solidariedade do sistema previdenciário, toda e qualquer remuneração recebida ou credita ao empregado, a qualquer título, ainda que de forma indireta, constitui salário de contribuição e, portanto, base de cálculo da contribuição previdenciária.

Contudo, a legislação, expressamente reconhece algumas verbas como isentas.

No âmbito trabalhista, o conceito de salário está disposto nos arts. 457 e 458 da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, e as exclusões do conceito estão apresentadas no §2º do art. 458, *in verbis*:

CLT

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

(...)

Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer

habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

(...)

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, **não serão consideradas como salário** as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

(...)

II – **educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;** (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

No âmbito previdenciário, o conceito de salário de contribuição está colocado no art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, com as exceções, taxativas, dispostas no §9º. A matéria é regulamentada no art. 214 do Decreto nº 3.048, de 1999, Regulamento da Previdência Social:

Lei 8.212/91

Art. 28. Entende-se por salário de contribuição.

I - **para o empregado** e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida **a totalidade dos rendimentos pagos**, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, **qualquer que seja a sua forma**, inclusive as gorjetas, os **ganhos habituais sob a forma de utilidades** e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, **de convenção ou acordo coletivo de trabalho** ou sentença normativa;

(...)

§ 9º **Não integram o salário-de-contribuição** para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

t) o valor relativo a **plano educacional que vise à educação básica**, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, **desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;** (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

Decreto 3.048/99.

Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

(...)

IX - a importância recebida a título de **bolsa de complementação educacional de estagiário**, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 1977;

XIX - o valor **relativo a plano educacional que vise à educação básica**, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 1996, e a **cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa**, desde que **não seja utilizado em substituição de parcela salarial** e que **todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo**;

(...)

§ 10. As parcelas referidas no parágrafo anterior, **quando pagas ou creditadas em desacordo com a legislação pertinente, integram o salário-de-contribuição** para todos os fins e efeitos, sem prejuízo da aplicação das cominações legais cabíveis.

O salário de contribuição é abrangente pelas expressões usadas no texto legal “totalidade dos rendimentos pagos”, “qualquer que seja sua forma” e “ganhos habituais sob a forma de utilidade”. O §9º vem, de forma taxativamente, denotada pelo uso do termo “exclusivamente”, listar as verbas que estão fora do conceito de salário de contribuição.

A alínea “t”, que trata da questão da educação, “menciona plano educacional” e traz alguns requisitos, na redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998, em vigor no momento dos fatos geradores da contribuição previdenciária: ser extensível à totalidade dos empregados e dirigentes, não ser usado como substituição de parcela salarial e se referir à capacitação profissional e educação básica.

Ainda sobre o assunto é pertinente a Súmula CARF nº 149, que trata de lançamento anterior à 2011 motivado, exclusivamente, na concessão de bolsa de estudo de graduação ou pós-graduação:

Não integra o salário de contribuição **a bolsa de estudos de graduação ou de pós graduação concedida aos empregados**, em período anterior à vigência da Lei nº 12.513, de 2011, nos casos em que o lançamento **aponta como único motivo para exigir a contribuição previdenciária o fato desse auxílio se referir a educação de ensino superior**. (grifei)

No caso concreto, segundo o relatório fiscal, o lançamento considerou como salário os valor das mensalidades reembolsadas aos empregados por não estar disponível à totalidade dos empregados e não se referir à educação básica ou cursos de capacitação, nos termos da lei:

5. A Eletroaçõ Altona S.A., doravante denominada Altona, subsidiou cursos de graduação, pósgraduação, mestrado, técnico e de idiomas, a segurados empregados, na forma de reembolso de 50% de despesas de matrícula e

mensalidades, além de material didático no caso dos cursos de idioma. O subsídio foi concedido a segurados com no mínimo dois anos de empresa.

5.1. Ressalta-se que a Lei 8.212 de 24/07/1991, no art. 28, parágrafo 9º, inciso "t", prevê a não incidência da contribuição previdenciária sobre valor relativo a auxílio educacional, conforme o texto abaixo transcrito:

Lei 8.212 "Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; "

5.2. As regras para a concessão do referido benefícios concedidos pela Altona estão dispostas na Norma Administrativa — NA 008, editada pela empresa. No Item 2 da NA 008 **consta a restrição de acesso ao benefício no caso de empregados com menos de dois anos de empresa**. No Anexo A consta cópia desta norma, a qual foi fornecida pela empresa. A Altona apresentou, mediante intimação, relação nominal dos beneficiários com os valores mensais custeados, constante do Anexo B.

5.3. Observa-se que cursos de graduação, pós-graduação e idiomas não estão incluídos na alínea 'T' do parágrafo 9º (acima transcrito), motivo pelo qual os valores custeados sob estas rubricas integram o salário de contribuição, para efeito da incidência da contribuição previdenciária. Verificou-se que apenas 15% do montante custeado pela empresa referia-se a cursos de capacitação e qualificação de profissionais (cursos técnicos). Não consta custeio de cursos relacionados a educação básica.

5.4. Diante do exposto, conclui-se que o benefício em questão, não está abrangido pelo texto da alínea "t" do §9º do art. 28 da Lei 8.212/91, e portanto, os valores correspondentes integram o salário de contribuição.

5.5. Os valores gastos com o auxílio educação encontram-se registrados nas contas contábeis de descrição "Instruções a empregados" e códigos 5.1.3.03.417, 6.1.3.03.417 e 6.2.3.03.417.

A DRJ manteve o lançamento sob o argumento que não havia previsão legal para a exclusão dos valores da base de cálculo.

A relatora, na análise do recurso voluntário, se debruçou sobre a questão que faltou ao Fiscal apontar a falta de pertinência dos cursos de modo a poder incluir na base de cálculo do tributo:

“Não vejo análise da pertinência do curso superior ofertado com as atividades desenvolvidas pela Recorrente, ou mesmo o fato de a graduação em si já representar uma qualificação profissional ao empregado por todo o aparato educacional envolvido (ensino, pesquisa, estudo). Entendo que a fiscalização deixou de demonstrar a incompatibilidade dos cursos superiores ofertados, à luz dos requisitos estabelecidos na norma isentiva. E tal como a fiscalização, a decisão de primeira instância não se ocupa em analisar a situação concreta, a pertinência do curso, a importância para os funcionários, a capacitação profissional, a disponibilidade de acesso, se restringindo apenas ao fato de se tratar de curso de graduação superior.”

E fundamentou sua posição com a citação da Súmula 149 do CARF, mas não apresenta os motivos pelo quais considerou correto afastar o lançamento mesmo quando o reembolso não é extensível à totalidade dos empregados, conforme comando legal.

Tal omissão foi bem apontada nos Embargos apresentados pela Fazenda Nacional, destacando também a contradição da ementa com o voto.

Analisando a omissão apontada, verifica-se que o relatório expressamente trata da questão da falta de extensão do benefício a totalidade dos empregados, conforme exigência legal, afastando assim a aplicação da Súmula 149 ao caso.

Qualquer argumentação a fim de “ampliar” as exclusões taxativas do §9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, seria uma afronta ao disposto no art. 111 do CTN, e ao princípio da legalidade tributária.

CTN

Art. 111. **Interpreta-se literalmente** a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou **exclusão do crédito tributário**;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

(grifei)

Ademais, a condição “sine qua non” de ser extensível a totalidade dos empregados, afasta qualquer possibilidade de reconhecer os valores como isentos, pois para além de interpretar extensivamente a regra, estaria negando a aplicação de comando legal expresso, tarefa que foge à competência deste Conselho.

Essa mesma posição é vista em outros julgados recentes deste Colegiado.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

(...)

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BOLSA DE ESTUDOS NÃO EXTENSÍVEL A TODOS OS EMPREGADOS. DESCUMPRIMENTO LEGAL PARA EXCLUSÃO.

Para ser excluído do conceito de salário de contribuição, **a possibilidade de acesso a bolsa de estudos deve ser oferecida à totalidade dos empregados**. Ao **estabelecer restrição**, de caráter subjetivo, ao acesso a bolsa de estudos, **descumpra a empresa o requisito legal previsto no art. 28, §9º, "t", impossibilitando a exclusão do benefício do conceito de salário de contribuição**.

(...) (Acórdão nº 2401-011.617 de 06/03/2024)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 28/02/2006

ABONO. REMUNERAÇÕES. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

Os abonos únicos pagos pelo empregador ao empregado podem ser excluídas do salário-de-contribuição previdenciário, conforme definido no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, desde que previsto na Convenção Coletiva de Trabalho, quando desvinculado, portanto, do salário e pago sem habitualidade, conforme entendimento do Ato Declaratório nº. 16/2011 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional PGFN.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BOLSA DE ESTUDOS NÃO EXTENSÍVEL A TODOS OS EMPREGADOS. DESCUMPRIMENTO LEGAL PARA EXCLUSÃO.

Para ser excluído do conceito de salário de contribuição, **a possibilidade de acesso a bolsa de estudos deve ser oferecida à totalidade dos empregados**. Ao estabelecer restrição, de caráter subjetivo, ao acesso a bolsa de estudos, descumpra a empresa o requisito legal previsto no art. 28, §9º, "t", impossibilitando a exclusão do benefício do conceito de salário de contribuição.

(Acórdão nº 9202-010.006 de 29/10/2021.

Grifos não originais.

Conclusão:

Pelas razões acima expostas, voto por acolher os Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, com efeitos infringentes, para, sanando o vício de omissão apontado, rerratificar o Acórdão nº 23 01-008.480, de 02/12/2020, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo o levantamento relativo ao PAT.

Assinado Digitalmente

Flavia Lilian Selmer Dias

ACÓRDÃO 2301-011.530 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13971.002443/2009-46

DOCUMENTO VALIDADO